



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 26/CC/2004

De 26 de Outubro

Recurso interposto pelo Sr. Albano Maiópuè.

Sumário:

Os factos cujo registo é obrigatório não podem produzir efeitos perante terceiros enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Processo nº 24/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

Vem o Sr. Albano Maiópuè recorrer da Deliberação nº 71/2004, de 20 de Outubro, da CNE, que indeferiu, em instância de impugnação, o pedido de inscrição para as eleições dos dias 1 e 2 Dezembro próximo, por si submetido em nome do Partido PAMOMO, na qualidade de seu Presidente.

Esta instância é competente, não há excepção ou nulidades e o recurso foi interposto por quem tem legitimidade.

Em resumo o recorrente alega o seguinte:

1. Após a constituição do Partido PAMOMO procedeu-se ao respectivo registo no Ministério, nos termos impostos pela Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, tendo-se

- indicado, em conformidade com aquela Lei, a composição dos titulares dos órgãos de direcção do Partido.
2. Posteriormente, por deliberação dos órgãos do partido ocorreu uma alteração na composição dos órgãos de direcção da qual teria resultado a designação do recorrente para o cargo de Presidente do Partido.
 3. A nova direcção do Partido, por si encabeçada, teria submetido as necessárias comunicações ao Ministério da Justiça para efeitos de averbamento. Porém, e apesar de reiteradas insistências, aquele Ministério não procedeu ao requerido averbamento por razões que o recorrente desconhece até à presente data.
 4. Não lhe devendo ser imputada a responsabilidade pela falta de averbamento, a qual caberia exclusivamente ao Ministério da Justiça, entende não dever ser prejudicado pela mesma no que respeita a poder agir junto dos órgãos eleitorais na qualidade de Presidente do Partido.
 5. Ademais a CNE aceitara a inscrição por si feita do Partido PAMOMO para as últimas eleições autárquicas realizadas no País, inscrição feita submetendo exactamente os mesmos documentos na base dos quais vê agora o pedido de inscrição indeferido.

A CNE, face às alegações do recorrente, entendeu manter nos precisos termos a deliberação nº 71/2004, de 20 de Outubro, termos que são resumidamente os seguintes:

1. Embora o Sr. José Albano Maiópuè figure como Presidente do PAMOMO, eleito por um Conselho Nacional que, nos termos estatutários, tem competência para tal, esse facto não consta do necessário averbamento no Ministério da Justiça, para que seja eficaz em relação a terceiros;
2. Face ao conflito existente no Partido, que incide justamente sobre a legitimidade de agir em nome do mesmo, nas relações com a CNE deve prevalecer o que consta do registo na Conservatória dos Registos Centrais;
3. Termos em que considerou procedente a impugnação apresentada pelo Sr. João Tereia, o qual encabeça a lista dos órgãos de direcção registados através do Ministério da Justiça.

Analizando

Nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, “a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ...”

Os critérios de aferição dessa competência, mormente em situação do conflito como é a presente, não podem ser outros senão os Estatutos do Partido em causa e a própria Lei reguladora da matéria, a CNE legalmente não tem competência para conhecer dos litígios que se suscitem na vida dos partidos, sendo imperativo que se relacione exclusivamente com os titulares dos órgãos legalmente registados.

Se porventura os registos não se mostrarem actualizados em termos de reflectirem a dinâmica da vida partidária, a responsabilidade de promover essa actualização, por todos os meios, incluindo os judiciais, é inquestionavelmente dos membros e órgãos dos partidos e não da CNE. E mesmo se, como alega o recorrente, as suas diligências enfrentam dificuldades ou resistência junto ao Ministério da Justiça, ele tem certamente ao seu dispor os meios legais para fazer face a essa situação.

Tanto que o nº 3 do artigo 8 da Lei nº 7/91, de 23 Janeiro, estabelece o prazo de apenas 15 dias, a partir da sua ocorrência, para se comunicar ao Ministério da Justiça os actos sujeitos a averbamento. Se o recorrente foi ilegalmente impedido de obter o averbamento em causa deve lançar mão dos meios legais para provar a ilegalidade e vencer esse impedimento.

O que não pode é exigir da CNE que faça tábua rasa tanto dos Estatutos do seu próprio Partido como da lei.

Do ponto de vista legal, os factos cujo registo é obrigatório não podem produzir efeitos perante terceiros enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Quanto ao argumento de que a CNE teria aceite antes, para as eleições autárquicas, documentação igual à que agora dá lugar à rejeição é pertinente tecer as seguintes considerações:

- A ser verdade que a CNE aceitou a inscrição do Partido PAMOMO para as autárquicas sob os mesmos documentos, provavelmente tal ficou a dever-se ao facto de não ter havido impugnação, porque é, sem dúvida, a impugnação daqueles que têm legitimidade para tal que traz o conhecimento da existência de

factos que precludem a presunção de legitimidade do recorrente para agir em nome do seu Partido;

- Mas ainda que se admita que a CNE agiu erradamente ao aceitar nas referidas condições a inscrição do Partido PAMOMO para as autárquicas, esse erro, por anti-estatutário e ilegal, não poderia criar precedente a respeitar.

Concluindo, e em síntese, não se tendo procedido ao averbamento da alteração da composição da direcção do Partido PAMOMO, alteração que é questionada pelo dirigente que encabeça a lista que até agora consta do registo efectuado no Ministério da Justiça, procedeu como é de Lei a CNE ao rejeitar a inscrição submetida pelo recorrente.

Nestes termos o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Anotação.

Deliberação publicada no Boletim da República nº 50, I Série, de 20 de Dezembro de 2004, Suplemento.